



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 29/2026

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2026, de autoria do Vereador João Eduardo, que dispõe sobre diretrizes para a cooperação entre o Município de Bom Despacho e o Estado de Minas Gerais, com vistas à utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse público, nos termos da legislação aplicável.

A proposta estabelece parâmetros para a celebração de instrumentos de cooperação com os órgãos competentes do sistema prisional, observando a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), a legislação estadual pertinente e as decisões do Juízo da Execução Penal.

O texto fixa diretrizes que asseguram o respeito à dignidade da pessoa humana, vedando o trabalho forçado ou degradante e exigindo condições adequadas de saúde, higiene e segurança no desempenho das atividades. Também prevê a possibilidade de remuneração conforme a legislação aplicável, a fiscalização pelos órgãos competentes e a observância das normas disciplinares próprias do sistema prisional.

As atividades a serem desenvolvidas deverão possuir finalidade pública, caráter coletivo e natureza não lucrativa, com prioridade para ações de limpeza e conservação de vias, praças e espaços públicos, manutenção de áreas verdes e apoio à zeladoria urbana e rural. A proposição veda expressamente a utilização dessa mão de obra em atividades de interesse privado, na substituição de postos de trabalho regulares ou em situações incompatíveis com a segurança pública ou com restrições judiciais.

A participação das pessoas privadas de liberdade dependerá de autorização das autoridades competentes, nos termos da legislação de execução penal, não gerando vínculo empregatício com o Município. O projeto também autoriza o Poder Executivo a firmar os instrumentos necessários à cooperação, condicionando-os à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento da legislação vigente, bem como dispõe que eventuais despesas correrão por conta de dotações próprias.

Na justificativa, o autor sustenta que a proposta busca, simultaneamente, contribuir para a melhoria dos serviços de zeladoria e manutenção dos espaços públicos e promover a ressocialização de pessoas privadas de liberdade, mediante o trabalho supervisionado, favorecendo a redução da reincidência criminal e possibilitando a remição de pena.

Ao final, argumenta que a proposta respeita a separação dos poderes ao não impor obrigações ao Executivo nem invadir suas competências, limitando-se a estabelecer diretrizes e conceder autorização legislativa, garantindo atuação com segurança jurídica.

É o essencial a relatar.



Fundamentação

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se na esfera de competência do Município, porquanto versa sobre a formalização de instrumentos de cooperação institucional voltados à consecução de interesses públicos. Nos termos do art. 9º, inciso III¹, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, o que abrange a possibilidade de estabelecer parcerias com o Estado de Minas Gerais para a implementação de políticas públicas, como a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse coletivo. Assim, a proposição limita-se a estabelecer diretrizes para o exercício de competência administrativa própria, sem invadir atribuições de outros entes federativos, estando, portanto, amparada no âmbito da autonomia municipal

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco implica aumento direto de despesa ou dispõe sobre a organização interna da Administração Pública em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.74, inc. II da Lei Orgânica Municipal. Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes gerais de interesse público para a eventual celebração de instrumentos de cooperação, possuindo caráter normativo e programático.

Contudo, a alteração da redação do art. 3º é necessária, a fim de afastar possível vício de iniciativa, uma vez que o dispositivo, ao estabelecer que determinadas atividades serão “priorizadas”, acaba por interferir diretamente na definição de políticas públicas e na organização administrativa, matérias de competência típica do Poder Executivo. Ainda que a intenção seja conferir caráter orientador, a fixação de prioridades pode ser interpretada como imposição normativa vinculante, restringindo a discricionariedade administrativa e violando o princípio da separação dos poderes. Assim, apresento **emenda modificativa** para tornar a redação mais genérica e não impositiva, sem hierarquização ou determinação de preferências, de modo a preservar a autonomia do Executivo na gestão e execução das ações administrativas.

No que se refere à constitucionalidade e legalidade, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que está alinhada aos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho,

¹Art. 9º. Compete ao Município:

(...)

III – firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres;

além de observar as diretrizes estabelecidas na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984). A regulamentação da parceria entre Município e Estado é fundamental para atender ao interesse público e promover a ressocialização de pessoas privadas de liberdade, permitindo que atividades de zeladoria e manutenção de espaços públicos fortaleçam os serviços à população, ao mesmo tempo em que oferecem aos apenados oportunidades de aprendizado, disciplina e reintegração social.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 29/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação **com emendas** por esta Comissão.

Bom Despacho, 14 de abril de 2026.



Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Vereador